



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.058 - RS (2015/0205176-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALDOMIRO GOMES SOARES
ADVOGADOS : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634
NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM - RS083943
AGRAVADO : EDITORA SAGRA LUZZATTO LTDA
ADVOGADOS : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER - RS039947
LEANDRO KURZ - RS050198

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL **2.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. **3.** APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NOS ARTS. 1.003, 1.032 E 1.057 DO CC. IMPOSSIBILIDADE **4.** NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SÓCIO PARA RESPONDER À DECISÃO QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COISA JULGADA E RECONHECIMENTO DE QUE HOUVE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO FEITO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **5.** LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. **6.** REVISÃO DE CÁLCULOS DO CONTADOR. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **7.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese de cerceamento de defesa foi afastada pela decisão agravada em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Destarte, a alegação de necessidade de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ encontra-se completamente dissociada dos fundamentos da decisão atacada, afrontando o princípio da dialeticidade recursal.

2. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. Precedente.

3. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do CC), uma vez que institutos diversos.

4. A alegação de nulidade, por ausência de intimação para responder ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, foi afastada pelo Tribunal de origem por se tratar de questão coberta pelo manto da coisa julgada, bem como por ter o ora recorrente comparecido espontaneamente nos autos, questionando a regularidade de sua inclusão no processo, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Não havendo nenhuma restrição legal, notadamente no art. 50 do CC, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, a execução contra os sócios não fica limitada às suas respectivas quotas sociais. Precedentes.

6. A verificação da correção dos cálculos elaborados pelo contador, e considerados como corretos pelo Tribunal estadual, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.058 - RS (2015/0205176-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Valdomiro Gomes Soares contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2.883):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. **2.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. **3.** PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVER O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO* ENSEJA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DESTA CORTE. **4.** EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões recursais, alega o agravante cerceamento de defesa e violação aos arts. 330, I, e 333, I, do CPC/1973. Afirmar que a verificação da "existência ou não de cerceamento de defesa não demanda a análise fático-probatória dos autos".

Aduz ofensa aos arts. 1.003, 1.032 e 1.052 do Código Civil, sob o fundamento de que a responsabilidade do sócio retirante se restringe a "2 (dois) anos pelas dívidas contraídas durante o período de sua participação social, mesmo nos casos de desconsideração da personalidade jurídica" (e-STJ, fl. 2.902).

Afirmar que "a responsabilidade patrimonial dos sócios está restrita à sua participação social, ou seja, a sua cota-parte no capital social" (e-STJ, fl. 2.908).

Sustenta a nulidade da decisão pela ausência de intimação prévia para responder ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como por "ausência de menção, na certidão de intimação, do nome do agravante, para fins de publicação da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica". (e-STJ, fl. 2.911).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao art. 475-L, V, do CPC/1973, entende ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, para constatação de valores cobrados a maior na execução (e-STJ, fl. 2.912).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do feito pelo órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 2.915-2.921 (e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.058 - RS (2015/0205176-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Por ocasião do julgamento do agravo em recurso especial, a tese de cerceamento de defesa foi afastada pelo princípio do livre convencimento motivado. Destarte, a alegação de necessidade de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ encontra-se completamente dissociada e afronta o princípio da dialeticidade recursal.

Veja-se o trecho da decisão agravada, abaixo transcrita (e-STJ, fl. 2.885):

No tocante ao suposto cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, observa-se que tal tese fora completamente refutada pela Corte Estadual aos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 2.674):

Não merece acolhimento a preliminar.

Com efeito, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se correto o posicionamento do magistrado que, amparado nos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, garantidos pelos artigos 130 e 131, do Diploma Processual, examinou à exaustão os elementos constantes nos autos, **concluindo pela desnecessidade de abertura da fase instrutória em sede de cumprimento de sentença.**

A prova pertinente ao desate da lide é exclusivamente documental e já se encontra nos autos, sendo desnecessárias outras provas, mostrando-se justificado o julgamento antecipado procedido em primeiro grau.

Com efeito, cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APRECIACÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 619.567/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova oral impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

2. No tocante à suposta violação do art. 330, I, do CPC, sobreleva considerar que o acórdão recorrido consignou não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, sendo-lhe facultado julgar o processo no estado em que se encontra, o que, à luz do ensinamento da Súmula 7 do STJ, não pode ser revisto em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 550.962/MG, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2014)

No tocante à alegação de que a responsabilidade do sócio retirante se restringe a "2 (dois) anos pelas dívidas contraídas durante o período de sua participação social, mesmo nos casos de desconsideração da personalidade jurídica" (e-STJ, fl. 2.902), melhor sorte não assiste ao agravante.

O Tribunal de origem assim consignou:

Com efeito, em se tratando, **a desconsideração da personalidade jurídica, de direito potestativo, sem prazo legal para arguição, plenamente possível a aplicação do instituto a qualquer momento no processo**, desde preenchidos, por óbvio, os requisitos indicados pelo artigo 50, do Código Civil, sendo inaplicável o prazo de dois anos constante no artigo 1.032, do Código Civil.

Tratando-se, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e o prazo de retirada de sócio indicado no já referido artigo 1.032, do Código Civil, de institutos jurídicos diversos, descabida a alegação veiculada no agravo no que diz respeito à decadência, prevalecendo, como exposto pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a regra geral da 'inesgotabilidade' ou da 'perpetualidade' - direitos que não se extinguem pelo não uso.

Em síntese, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser objeto de postulação a qualquer momento no processo, atingindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os sócios, mostrando-se inaplicáveis os prazos de retirada constantes nos artigos 1.003, 1.032 e 1.057, do Código Civil.

(...)

O voto é pelo desprovimento do recurso, no particular, afastando a alegada decadência.

Destarte, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Senão vejamos.

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica reclama do juízo uma tutela que estenda aos sócios a responsabilidade perante a empresa, mercê do reconhecimento da ineficácia relativa da própria pessoa jurídica; o que, em última análise, corresponde ao reconhecimento da ineficácia dos atos constitutivos da sociedade, especificamente para determinados fins.

Vale dizer que, ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, o peticionário exerce um direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros, da sociedade e dos sócios, os quais, inicialmente, pactuaram a separação patrimonial entre pessoas jurídica e natural.

Essa assertiva conduz a um raciocínio jurídico no sentido de que, como direito potestativo que é, a desconstituição da personalidade jurídica está sujeita ao prazo decadencial e não prescricional.

Nesse contexto, não há regra específica no Código Civil conferindo prazo decadencial para o exercício de tal direito. A propósito, a lição de **Agnelo Amorim Filho** aponta no sentido de que, em relação aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual esses direitos não se extinguem pelo não-uso (**Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961**).

Portanto, ante a falta de previsão legal, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo, não havendo que se falar, nesses casos, em prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colaciono, ainda, os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA *DISREGARD* A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002).

2. A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

3. Com efeito, descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana.

4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento.

5. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ.

6. Não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a desconsideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta.

7. Em sede de processo falimentar, não há como a desconsideração da personalidade jurídica atingir somente as obrigações contraídas pela sociedade antes da saída dos sócios. Reconhecendo o acórdão recorrido que os atos fraudulentos, praticados quando os recorrentes ainda faziam parte da sociedade, foram causadores do estado de insolvência e esvaziamento patrimonial por que passa a falida, a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los de acordo com os princípios próprios do direito falimentar, sobretudo aquele que impõe igualdade de condição entre os credores (*par conditio creditorum*), na ordem de preferência imposta pela lei.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1180714/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 06/05/2011);

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Tendo o Tribunal de origem afirmado a existência de atos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica da empresa, não há como, em sede de recurso especial, afirmar-se o contrário. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- O artigo 1.032 do Código Civil de 2002 trata da ultratividade da responsabilidade do sócio tem pelas obrigações da sociedade em situações ordinárias. Na hipótese não se cuida de uma responsabilidade ordinária, mas de responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tanto assim que aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, razão por que o referido dispositivo não tem incidência.

4. (...)

5.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1269897/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02/04/2013). (sem grifo no original)

No mesmo sentido, por decisões monocráticas: REsp n. 1.545.958/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/5/2017; AgInt no AREsp n. 959.469/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/5/2017; e REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.196.928/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 23/8/2016.

No tocante à ausência de intimação da decisão de desconconsideração da personalidade jurídica, afirma o agravante que não houve coisa julgada, pois tal nulidade não foi abarcada no julgamento do Agravo n. 7002943308 (e-STJ, fl. 2.909).

Entretanto, o Colegiado estadual manifestou-se pela ausência de nulidade quanto à intimação e citação do ora agravante, uma vez que houve o comparecimento espontâneo no processo, encontrando-se a questão coberta pelo manto da coisa julgada, nos termos do trecho transcrito abaixo, na parte que interessa:

Relativamente à alegada ausência de intimação e de citação do impugnante em relação à decisão que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica, bem como da decisão de fl. 642, e, por isso, seriam nulas as decisões, a questão encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada, vez que decidida definitivamente no processo, bastando conferir as decisões proferidas nesta Câmara.

No julgamento do Agravo Interno de n. 70029423308, verifica-se que o relator, Desembargador Paulo Roberto Felix, ao apreciar o recurso afastou a alegação de nulidade da decisão por falta de citação do agravante, sob o fundamento de que o agravante compareceu espontaneamente no processo, questionando a regularidade de sua inclusão no processo.

(...)

Logo, indiscutível a questão relativa à falta de intimação e/ou citação do agravante, por se tratar de matéria já transitada em julgado, inviabilizando, assim, o reexame da matéria.

Aliás, no julgamento do agravo de instrumento n. 70049928757, sob minha relatoria, já apreciei a questão relativa à revogação da decisão que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica e a inclusão do agravante no pólo passivo da execução, oportunidade em que deixei clara a ocorrência da preclusão, entendendo por descabidas as várias tentativas postas nos autos de alterar o que já fora decidido em definitivo, o que, novamente, se verifica neste recurso, no qual o agravante insiste em rediscutir questões sobre as quais não se insurgiu no momento oportuno, além daquelas cobertas pelo instituto da coisa julgada.

(...)

Por consequência, resta prejudicada a alegação de nulidade da penhora, sobretudo porque afastada a nulidade da citação.

A propósito, cito precedente da Casa, no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. (...)

2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1.253.383/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 5/10/2012)

Em relação à responsabilidade patrimonial dos sócios, o Colegiado estadual concluiu:

No que tange à alegação de limitação da responsabilidade patrimonial, o agravante fundamenta a irresignação nos artigos 1.023 e 1.052 do Código Civil, argumentando que o reconhecimento da sua condição de sócio atrai a necessidade de adequar o direcionamento da execução à sua participação na sociedade.

No entanto, consabido que a desconsideração da personalidade jurídica é exceção à regra de limitação da responsabilidade patrimonial, não havendo como a parte invocar os preceitos legais incidentes no caso de ausência do abuso de personalidade.

Com efeito, redirecionada a execução contra o agravante em face do reconhecimento da qualidade de sócio oculto e da confusão patrimonial, a responsabilidade patrimonial passa a ser solidária e ilimitada.

(...)

Nesse contexto, afastada a pretensão de limitação da responsabilidade patrimonial à participação na sociedade.

Destarte, a inclusão dos sócios nos autos da execução decorreu da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não havendo que se falar em limitação da responsabilidade patrimonial.

E nesse mesmo sentido é a orientação do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SUCESSÃO EMPRESARIAL. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal do artigo 50 do Código Civil somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de fatos e provas dos autos, o que não cabe a esta Corte, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo" (REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 462.831/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/08/2014);

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTE STJ.

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

2. A tese expendida no recurso especial, consistente na limitação da responsabilidade dos sócios à correspondente participação societária ou ao exercício dos poderes de administração, a despeito da desconsideração da personalidade jurídica, em princípio, não se mostra plausível. Efetivamente, o artigo 50 do Código Civil não tece qualquer restrição nesse sentido, sendo certo que tal exegese poderia tornar inócuo tal instituto, destinado a permitir a satisfação pontual do credor, lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Precedente específico.

3. O crédito exequendo refere-se à obrigação constituída à época em que a insurgente era sócia da empresa executada, restando, em tese, evidenciada a sua responsabilidade.

4. As razões recursais destinadas a infirmar a conclusão do Tribunal local que, lastrado nos elementos fáticos-probatórios, reconheceu a confusão patrimonial da sociedade executada e seus sócios, de forma a lesar seu credor, ensejando, por conseguinte, a desconsideração da personalidade jurídica, em tese, encontram óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 20.472/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/09/2013).

Por fim, quanto à alegação de que o laudo pericial teria incorrido em excesso de execução, verifico que o Colegiado estadual julgou a lide com base no suporte fático dos autos, conforme se infere do trecho abaixo transcrito:

Quanto à arguição de excesso de execução, pelo equívoco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado no laudo pericial das fls. 340-343 do processo (AI, fls. 1691-1695), pela inclusão de dois cheques em duplicidade, que teria induzido erro no cálculo da Contadoria Judicial (AI, fls. 1.697-1699), verifica-se que a sentença que constitui o título judicial (fls. 1683-1689) acolheu o referido laudo, adotando o valor histórico do somatório dos cheques para a condenação da empresa demandada no montante de R\$ 368.795,00, do qual, descontados honorários advocatícios, resultaram na quantia de R\$ 285.765,00 a ser restituída à exequente, devendo ser corrigidos monetariamente os cheques desde a data da compensação, com juros moratórios incidentes a contar da citação.

Dessa forma, não há como retomar a discussão acerca dos cheques que compuseram o laudo pericial que amparou a sentença condenatória, bem como da consequente inclusão de cheques em duplicidade no cálculo da Contadoria Judicial, que deve obedecer ao critério estabelecido pela decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada, conforme o disposto no art. 467 do CPC, devendo ser mantida a sentença que julgou a impugnação nesse aspecto.

Consoante o pacífico entendimento desta Corte Superior, a verificação da correção dos cálculos elaborados pelo contador e considerados como corretos pelo Tribunal de origem, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE VALORES NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. *Ao apontar excesso de execução, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 346.558/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe de 28/10/2013, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0205176-6

AgRg no
AREsp 764.058 / RS

Números Origem: 00110902625440 00198804620158217000 01217512220158217000
03464486020148217000 70061538856 70063345029 70064363732 70065796989

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDOMIRO GOMES SOARES
ADVOGADOS : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634
NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM - RS083943
AGRAVADO : EDITORA SAGRA LUZZATTO LTDA
ADVOGADOS : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER - RS039947
LEANDRO KURZ - RS050198

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDOMIRO GOMES SOARES
ADVOGADOS : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634
NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM - RS083943
AGRAVADO : EDITORA SAGRA LUZZATTO LTDA
ADVOGADOS : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER - RS039947
LEANDRO KURZ - RS050198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.